A C Ó R D Ã O

TC-021088.989.25-6

(ref. TC-011361.989.20-5 e TC-012383.989.25-8)

Embargante: Claudinei Alves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Embu das Artes.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes à Associação Metropolitana de Gestão – AMG.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito), Raul Silveira Bueno Junior (Secretário Municipal) e Fábio Cardoso Omito (Presidente da AMG).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 12/11/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 09/06/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multas individuais no valor de 500 UFESPs aos responsáveis Claudinei Alves dos Santos e Fábio Cardoso Omito.

Advogados: Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP nº 301.643), Rafael Lopes Pinto da Silva (OAB/SP nº 317.462), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Ricardo de Toledo Piza Luz (OAB/SP nº 101.216), Bruno César de Caires (OAB/SP nº 357.579), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Vitor Marques (OAB/SP nº 391.792), Ana Carolina Correa Calestine (OAB/SP nº 492.397), Victor Ricardo Lopes de Souza (OAB/SP nº 401.490), Maurício Wakukawa Junior (OAB/SP nº 183.918) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. INVIÁVEL REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração se limitam à verificação de obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões, nos termos do disposto no artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-025990/026/14 e TC-019796.989.23-4).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MU5E-42XQ-8UFI-7F1B

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitá-los.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MU5E-42XQ-8UFI-7F1B